



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_.  
TRIBUNAL PLENO.  
SECRETARIA JUDICIÁRIA.  
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0053778-93.2015.814.0000.  
COMARCA DE BELÉM – PA.  
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.  
ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO.  
AGRAVADO (A): DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO WRIT. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE DESEMBARGADORA QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão judicial devidamente fundamentada e que não revela ilegalidade, abusividade ou teratologia. Inexistência de demonstração de direito líquido e certo a ser amparado por mandamus. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA A RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Mostra-se correta a decisão monocrática agravada, eis que incabível mandado de segurança contra decisão judicial que não se revela manifestamente ilegal ou teratológica.
2. Recurso conhecido, mas improvido para manter a decisão em todos os seus termos.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Regimental, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 07 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora TRIBUNAL PLENO.  
SECRETARIA JUDICIÁRIA.  
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0053778-93.2015.814.0000.  
COMARCA DE BELÉM – PA.  
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.  
ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO.  
AGRAVADA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO



Vistos etc.

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto com fundamento no art. 235, § 3º, i do RITJE/PA, contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado contra ato de Desembargadora que indeferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento, por não vislumbrar teratologia ou ilegalidade manifesta no decisum, extinguindo o writ sem resolução do mérito (CPC/73, art. 267, IV).

Em suas razões (fls. 222/241), pugna a recorrente pela reconsideração da decisão monocrática, eis que entende preenchidas as condições da ação mandamental, porquanto se trata de decisão judicial irrecorrível e suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Após historiar tanto a tramitação da ação originária quanto do recurso de agravo de instrumento, repisa a tese de decisão judicial teratológica, ante a impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência de ilicitude da conduta da cooperativa, consoante regra estatutária.

Argumenta que não acostou à inicial do writ prova pré-constituída pelo fato de que esta inexistia à época da impetração.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão objurgada, com a utilização do juízo de retratação e, caso não seja este o entendimento, que o recurso seja recebido, processado e provido.

Embora regularmente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões recursais, conforme certidão de fl. 244

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

## VOTO

Inicialmente, destaco que não obstante o agravante tenha embasado a interposição no art. 227 do RITJE/PA, tenho que o fundamental adequado seria o art. 235 e ss., do RITJE/PA, o qual estatui que das decisões do Presidente, do Vice-Presidente, dos Corregedores de Justiça ou do Relator que causarem prejuízos ao direito da parte caiba agravo regimental.

Analisando as arguições expostas no Regimental, estou convencida de que não são capazes de modificar o entendimento relativo à decisão de indeferimento da inicial, visto que não vejo nos autos direito líquido e certo capaz de ensejar a propositura do presente Mandado de Segurança.

Ad argumentandum, o C. STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o cabimento do mandamus em face de decisão judicial está condicionado à caracterização de teratologia ou abusividade do provimento atacado.

Senão vejamos:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA MANDAMENTAL AJUIZADA CONTRA PROVIMENTO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE INEXISTENTES.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o cabimento de mandado de segurança em face de decisão judicial está condicionado à caracterização de teratologia ou abusividade do provimento atacado.



2. O recorrente impugna a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, sustentando que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência que impede a inscrição em cadastros restritivos de crédito quando a dívida que geraria tal providência estivesse sendo discutida judicialmente.
3. Contudo, ressalte-se que este entendimento está superado por esta Corte Superior, bastando, para tanto, conferirem-se o EREsp 645.118/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 15.5.2006, e o AgRg no EREsp 993.247/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJU 21.8.2009.
4. Não há que se falar em teratologia ou abusividade a ser combatida, daí porque incabível o mandado de segurança.
5. Recurso ordinário não provido.  
(RMS 32.103/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010) (GRIFOU-SE)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE PERITO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A QUESITO. DECISÃO DE CONVERSÃO NÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ABUSIVA.**

**RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(RMS 31.965/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)

A matéria é pacífica no âmbito dos tribunais. É ver:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão judicial devidamente fundamentada e que não revela ilegalidade, abusividade ou teratologia. Inexistência de demonstração de direito líquido e certo a ser amparado por mandamus. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. (Mandado de Segurança N° 70047061221, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 18/01/2012)

Ademais, entendo mais uma vez que, pelos próprios argumentos trazidos no recurso, resta clara a ausência de prova pré-constituída e a necessidade de dilação probatória, já que a Impetrante, ora Recorrente, requerem nesta ação a juntada de novos documentos, pretensão incabível em sede de Mandado de Segurança.

O art. 10 da Lei n° 12.016/09 é claro nesse sentido, senão vejamos:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Portanto, mantenho a decisão que indeferiu a inicial do mandamus devido à ausência de direito líquido e certo capaz de ensejar sua propositura, nos termos dos fundamentos nela expendidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo regimental,



---

porém NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática impugnada em sua totalidade.  
É como voto.

Belém - PA, 07 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora